SENTENÇA

Processo Digital n°: 3002108-48.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Requerido: Losango Promotora de Vendas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido móveis planejados de empresas que especificou, realizando o pagamento pertinente por meio de financiamento firmado com as rés.

Alegou ainda que os móveis não lhe foram entregues no prazo avençado, descobrindo depois que as empresas de início mencionadas encerraram suas atividades.

Salientou que pagou parcialmente o financiamento levado a cabo, mas diante da situação em que se viu envolvido deixou de continuar adimplindo o mesmo, arcando com novo gasto para a aquisição junto a outras empresas.

Como houve o protesto de títulos por parte da ré, almeja à sua sustação, bem como o ressarcimento do montante que despendeu.

O argumento central da contestação apresentada diz respeito à ilegitimiade passiva <u>ad causam</u> das rés, porquanto não teriam sido cientificadas do desacordo comercial do autor com as empresas que lhe entregariam os móveis adquiridos e não o fizeram.

Realçaram que cumpriram suas obrigações e que pendente a dívida em aberto não poderiam ser prejudicadas.

A matéria preliminar suscitada pelas rés entrosase com o mérito da causa e quanto a esse não lhes assiste razão.

Com efeito, os documentos de fls. 03/04 evidenciam que a compra de móveis planejados por parte do autor somente teve vez por força de financiamento firmado com as rés.

Ainda que se reconheça em que princípio essa relação jurídica tivesse dois aspectos (um atinente à compra dos móveis e o outro, ao financiamento do preço), é indiscutível o indissociável liame de ligação entre eles.

Por outras palavras, o financiamento somente aconteceu para propiciar a compra dos móveis e esta apenas teve vez em consequência do financiamento.

Conclui-se a partir daí que os contratos eram coligados e interdependentes entre si, compondo uma única operação econômica, de sorte que havendo mácula no negócio de compra e venda isso contamina irremediavelmente o financiamento realizado.

É por tal motivo que se pode invocar a regra do art. 19, <u>caput</u>, do CDC para que conclua que as rés são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao autor, ostentando bem por isso legitimidade para que figurem no polo passivo da relação processual.

Em casos afins o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou semelhante entendimento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra e venda de motocicleta por meio de financiamento com instituição financeira. Vício do negócio jurídico originário (compra e venda) que afeta o negócio jurídico decorrente (financiamento). Responsabilidade solidária da loja vendedora e da instituição financeira. Contratos coligados. Inteligência do artigo 19, caput, do CDC. Decisão monocrática mantida. Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental nº 0008498-62.2003.8.26.0590/50000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 11-03-2014).

"Bem móvel. Aquisição de Veículo - Ação redibitória de cancelamento de negócio jurídico cumulada com reparação de danos - Contratos conexos ou coligados - Rescisão conjunta com a consequente reparação dos danos causados ao autor. Admissibilidade. A legitimidade passiva dos corréus decorre da existência de contratos conexos ou coligados em que o inadimplemento de um faculta ao lesado acionar, em caráter solidário, todos os integrantes da rede contratual. Dano moral e material - Configuração de sanção reparatória - Admissibilidade. Os inúmeros aborrecimentos causados ao requerente, em decorrência da conduta do comerciante, justificam plenamente a imposição de sanção reparatória, tanto no tocante aos danos materiais como aos morais, nos termos delineados pela (...)" recorrida (Apelação respeitável sentença 0009584-63.2010.8.26.0577, 30^a Câmara de Direito Privado, j. 14-03-2012, rel. Des. ORLANDO PISTORESI).

"Não se olvida que a compra e venda é contrato distinto daquele firmado com a instituição financeira, possuindo cada qual requisitos e regimes jurídicos diversos. Todavia, a financeira integra a cadeia dirigida ao fornecimento de um produto, pois encontrava-se vinculada à revendedora de automóveis e oferecia aos autores o crédito para aquisição do veículo, antecipando o pagamento da operação à vendedora do bem. Por essa razão, embora distintos os negócios, não se pode desvincular a instituição financeira da relação de compra e venda, eis que a união dos esforços pactuados pelas partes, conquanto preservando sua individualidade estrutural, comungam de uma mesma finalidade econômica, de maneira que ambas se beneficiam com o vínculo que se estabelece. Destarte, se o autor pleiteou a rescisão do negócio de compra e venda do veículo, e sendo esse veículo o objeto do financiamento, a inclusão da financeira é de rigor, justificando a pertinência subjetiva" (TJSP, Apelação n. 0031256-96.2003.8.26.0602, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 05-04-2013, rel. Des. JÚLIO VIDAL).

Tais orientações aplicam-se com justeza à espécie vertente, firmando a certeza da responsabilidade das rés no episódio trazido à colação uma vez que não se pode dissociá-lo da venda dos móveis que inocorreu.

Aliás, relativamente a esse ponto não se deve olvidar que inexistiu desacordo comercial entre o autor e as empresas de quem comprou os móveis porque estas simplesmente desapareceram.

O pleito exordial, ademais, está limitado ao financiamento feito com as rés e a devolução do montante pago é de rigor sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa a dano do autor.

Caberá às rés, se tiverem interesse, buscar o ressarcimento devido junto a quem reputem o causador da situação posta a debate.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo, bem como para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 3.360,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 26.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA